



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 42.005
(Processo n° 2005/50087-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n°. 172/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO CASTANHALENSE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SIDNEY FERREIRA RODRIGUES – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm° Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n°. 2005/50087-8.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n° 172/2003, no valor de R\$ 5.000,00, destinado ao Projeto Talento Mirim, firmado entre a ASIPAG e a Associação de Atletismo Castanhalense, em virtude do seu responsável, Sidney Ferreira Rodrigues, Presidente, não haver prestado contas dentro do prazo legal.

Citado na forma regimental para apresentar a sua defesa, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considerar o mesmo em débito para com a Fazenda Estadual pela importância recebida, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis ao caso.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, acompanho as conclusões acima e considero o responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$ 5.000,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente e aplico-lhe as multas de R\$ 200,00 pelo débito apurado e mais R\$ 400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VII, da Lei Complementar n^o 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SIDNEY FERREIRA RODRIGUES – Presidente, CPF: 461.854.372-87, ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 19.01.2004, e multas nos valores de R\$200,00 (duzentos reais), pelo débito apurado e R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
JAP/Mat.0100342